

O PROCESSO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS À LUZ DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285/11

Josué Sousa Rocha Neto¹
Alinne Nauane Espíndola Braga²

RESUMO

Este artigo de conclusão de curso analisa o processo de falência e recuperação de empresas à luz do Projeto de Lei do Senado nº 285/2011, tendo como objetivos específicos analisar os efeitos jurídicos sobre o processo de recuperação judicial das empresas segundo o Projeto de Lei nº 285/11; descrever o histórico do surgimento e os aspectos conceituais das organizações empresariais de grande e pequeno porte; discorrer sobre os aspectos gerais da Lei de Falência vigente (Lei nº 11.101/05) para a recuperação das empresas e compreender o processo de recuperação judicial das empresas segundo o Projeto de Lei do Senado de nº 285/11. A metodologia utilizada baseou-se na revisão da literatura relacionada ao tema com a utilização da doutrina, obras jurídicas e artigos científicos coletados na rede mundial de computadores. Após o estudo inferiu-se que proposta de lei pelo senado, possui embasamento jurídico e lógica aos preceitos fundamentais não apenas do direito comercial quanto ao direito como em si, que busca a pacificação social e conseqüentemente auxilia as micro e pequenas empresas a ter condições mínimas de recuperar sua liquidez e, simultaneamente, ter acesso aos créditos para tornar sua atuação mais eficiente, a ponto de favorecer a economia nacional, especificamente nesse setor que muito contribui para a economia e geração de empregos no Brasil.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Lei de Falências. Microempresa. Economia.

ABSTRACT

This course conclusion article addresses "The process of bankruptcy and recovery of companies in the light of bill No. 285/2011" with the purpose of analyzing the legal effects on the process of judicial recovery of companies according to Bill No. 285 / 11; describe the history of the emergence of large and small business organizations; talk about the general aspects of the Bankruptcy Law in force (Law 11,101 / 05) for the recovery of companies and highlight the process of judicial reorganization of companies according to the Senate Bill of Law no. 285/11. The methodology used was based on a review of the literature related to the topic with the use of doctrine, legal works and scientific articles collected on the world wide web. After the study, it was inferred that the proposed law by the Senate has a legal and logical basis to the fundamental precepts not only of commercial law as to the law itself, which seeks social pacification and consequently helps small and micro entrepreneurs to have minimum conditions of recover its liquidity and, at the same time, have access to credits to make its operations more efficient, to the point of favoring the national economy, specifically in this sector that greatly contributes to the economy and job creation in Brazil.

Keywords: Recovery. Bankruptcy Law. Micro enterprise. Economy.

¹ Graduando do curso de bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP.

² Mestranda em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará. Especialista em Direito Processual e Docência do Ensino Superior. Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá em Direito Empresarial e Direito Administrativo. Docente na Faculdade Brasil Norte-FABRAN em Direito Processual Civil.

1 INTRODUÇÃO

O empreendedorismo adotado por muitas empresas no Brasil tem sido apontado como uma atividade estratégica capaz de auxiliar a superar as dificuldades próprias decorrentes da crise econômica que assola o país. Muitos proprietários, nos mais variados segmentos do mercado formal, têm buscado utilizar mecanismos empresariais para impulsionar negócios nesses segmentos de mercado, evidenciando um espírito de superação diante dos desafios econômicos.

Entretanto, as dificuldades dos empresários para se manterem atuantes no mercado é indiscutível, onde a economia ainda se mostra fragilizada, o que representa um desafio ainda maior para se produzir, comercializar e consumir, ou seja, para a sobrevivência de muitos empreendimentos empresariais.

Desse modo, pode-se afirmar que a atividade empresarial, em especial das micro e pequenas empresas, são um dos principais eixos capazes de movimentar a economia e seu avanço ou recrudescimento está atrelado a muitos fatores, que passam pelos campos jurídicos, sociais e político. Porém, como qualquer outro tipo de atividade econômica, está sujeita a revezes e, em razão disso, muitas organizações empresariais chegam a uma situação de insolvência e, por conseguinte, a falência.

Assim, este estudo busca evidenciar os efeitos jurídicos sobre o processo de recuperação judicial das empresas à partir das mudanças propostas no Projeto de Lei do Senado nº 285/11 especificamente nos artigos 57, 70, 71 da Lei nº 11.101/05 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional. Através das modificações propostas pelo Projeto de Lei do Senado nº 285/11 o processo de recuperação poderá excluir a necessidade de apresentação da prova de quitação de todos os tributos por microempresas e empresas de pequeno porte, além de propor a possibilidade de alterar o prazo para o parcelamento de débitos no âmbito do plano especial de recuperação judicial para 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente acrescidas de juros de 12% a.a.

A abordagem da temática apresenta relevância fundamental no contexto das Ciências Jurídicas pois o papel desempenhado pelas micro e pequenas empresas na economia tem sido decisivo em uma época de transição, ruptura e crise. Além disso, é importante ressaltar que os empreendimentos patrocinados pelas organizações empresariais representam prováveis soluções para o problema dos níveis crescentes de desemprego um modelo de flexibilidade em uma economia globalizada. Daí a necessidade de leis justas e equilibradas que venham a concretizar a recuperação judicial destes empreendimentos após terem decretado a falência.

Nos meios acadêmicos, o reflexo desse contexto tem-se sentido no aumento no número de trabalhos voltados à análise da problemática da crise econômica que tem afetado os empreendimentos empresariais o que tem gerado grande interesse em aprofundar o assunto com todos os aparatos técnicos e científicos que sobrevêm de um trabalho de conclusão de curso, visando principalmente compreender como as mudanças

patrocinadas pela legislação podem afetar o processo de falência e recuperação judicial.

Em termos sociais, pode-se afirmar, por hora, que a legislação precisa avançar no sentido de trazer uma proteção maior as empresas, principalmente por estarem na base de todo um sistema social, político e econômico, favorecendo as relações comerciais e promovendo o empreendedorismo.

O princípio da preservação da empresa recebeu, dos juristas, designação diversa e mais significativa. No direito vigente, em sua aplicação à recuperação judicial, o princípio da preservação da empresa deriva do art. 47 da Lei nº 11.101/05 e é ele auxilia o intérprete e aplicador das normas referentes a este mecanismo de superação da crise empresarial, como delimitador da finalidade fundamental de todo o instituto.

Como questão/problema busca-se responder a seguinte indagação: Quais os possíveis efeitos jurídicos sobre o processo de falência e recuperação judicial das empresas segundo o PSL nº 285/11?

Como hipótese afirma-se previamente que através das modificações propostas pelo Projeto de Lei do Senado nº 285/11 o processo de falência e recuperação poderá excluir a necessidade de apresentação da prova de quitação de todos os tributos por microempresas e empresas de pequeno porte, além de propor a possibilidade de alterar o prazo para o parcelamento de débitos no âmbito do plano especial de recuperação judicial para 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente acrescidas de juros de 12% a.a.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar os efeitos jurídicos sobre o processo de falência e recuperação judicial das empresas segundo o Projeto de Lei nº 285/11. Como objetivos específicos busca-se a) descrever o histórico do surgimento das organizações empresariais de grande e pequeno porte; discorrer sobre os aspectos gerais da Lei de Falência vigente (Lei nº 11.101/05) para a recuperação das empresas e compreender o processo de recuperação judicial das empresas segundo o Projeto de Lei do Senado de nº 285/11.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

2.1 AS ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS: HISTÓRIA E EVOLUÇÃO

Pode-se dizer que até o ápice da primeira Revolução Industrial em meados do século VXIII, não haviam o que se denominam de empresas formais. Antes desse período o que prevalecia eram pequenos produtores que atuavam em seus próprios domicílios, responsáveis pela fabricação de tecidos, utensílios domésticos, para a própria subsistência e as de seus familiares. A esse respeito, Freitas, ressalta-se que:

Nessa época, grande parte das famílias da Inglaterra possuía um equipamento usado para produzir tecido manualmente – tear – e, quando os motores movidos a vapor foram acoplados aos teares, surgiu o primeiro tipo de empresa – a indústria têxtil. (FREITAS, 2009, p. 35).

Este autor assinala que apenas por volta da segunda metade do século XIX, com a descoberta e o aproveitamento de novas fontes de energia, é que as indústrias concentradas, primordialmente, na Europa passaram a usufruir de um período de avanço econômico, uma vez que o a produção era comercializada com bastante facilidade devido a dependência de países não industrializados que cada vez mais, reclamavam as indústrias o aumento na produção para atender as necessidades da população de consumidores.

Com a expressiva demanda e a conseqüente necessidade de mais eficiência e eficácia industrial, lançou-se a “escola clássica de administração científica”, fundada por um dos principais teóricos da época, um engenheiro-chefe de uma siderúrgica, chamado Frederick W. Taylor. Devido sua experiência no setor industrial, Taylor verificou que a rentabilidade da organização estava vinculada ao desempenho de cada funcionário. “Taylor acreditava que a rentabilidade de uma empresa poderia ser assegurada apenas pela descoberta da melhor maneira de executar cada trabalho” Wagner e Hollenbeck (2009), dessa forma usou tal preceito para edificar um dos princípios da sua escola.

Também, objetivo principal da escola de administração científica, se tinha o aumento da produção em um espaço de tempo menor e maximizando a mão-de-obra. O foco era interno, pois na época não existia métodos de eficácia comprovados para o pleno desenvolvimento das tarefas. “A escola da administração científica, baseia-se na ênfase colocada nas tarefas” (CHIAVENATO, 2011). Ainda, segundo Bowtich e Buono (1992, p. 35) “a administração científica focava na medição e na estrutura do trabalho”, buscando sempre a maior eficiência e a abolição de qualquer tipo de desperdício na produção.

Por ser um engenheiro conservador e pela realidade da época em que vivia, Taylor entendia que as pessoas eram apenas recursos mecânicos da organização, sem se importar com as necessidades pessoais dos trabalhadores.

Com sua visão racional e técnica Taylor contribuiu de forma significativa para a evolução da administração de sua época, suas ideias modificaram diversos processos administrativos e influenciaram o comportamento das empresas do século passado, mesmo após o surgimento de diversas outras teorias da administração, Taylor ainda é motivo de estudos devido a ser o pioneiro nesse novo conceito a qual relaciona-se as abordagens da administração e até hoje existem resquícios de suas ideias dentro das organizações modernas (CHIAVENATO, 2011).

Assim, aprofundando-se sobre o desenvolvimento do conceito de empresa, através da teoria da empresa, o Código Comercial Alemão, de 1897, foi um marco que classificou atos de comércio como os atos praticados pelo comerciante no desenvolvimento de sua atividade comercial e assim passou a fazer diferenciação entre comerciantes plenos e pequenos comerciantes, iniciando as primeiras regulamentações para o incentivo as microempresas, Palermo, assim dispendo:

Com efeito, já em 1897, o Código alemão distinguia os

comerciantes plenos ou normais dos pequenos comerciantes, para o fim de declarar que não se aplicavam, quanto a estes, as disposições sobre firma, registro comercial, livros de comércio e mandato mercantil. (PALERMO, 2011, p. 3).

Nota-se que o Código Alemão especificava alguns trâmites burocráticos que não seriam adotados para os pequenos comerciantes. Isso significava que o importante era simplificar ao máximo os trâmites para que os pequenos negócios funcionassem à contento, o que incluía a não exigência de registro comercial, a existência de livros de comércio e o chamado mandato mercantil, uma espécie de alvará de licença para funcionamento (PALERMO, 2011).

Em resumo, é importante ressaltar que a história e desenvolvimento das micro e pequenas empresas tem acompanhado a evolução do comércio e da economia, mudanças e adaptações do sistema capitalista, sendo possível destacar o regime adotado na Itália para pequenos negócios que surgiu em fins do século XIX, mas principalmente, as iniciativas dos alemães que foram os grandes incentivadores deste segmento empresarial, sendo que a sistematização do regime onde se enquadra as micro empresas, tendo como fundamento o Código alemão do comércio instituiu primariamente o chamado regime especial para os pequenos comerciantes (SILVA, 2009). Evidenciando que o tratamento favorecido e diferenciados dispensados as empresas de micro e pequeno porte, possuem égide temporais e universais.

2.2 DEFINIÇÃO E ORIGEM DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO BRASIL

A história e desenvolvimento das micro e pequenas empresas tem acompanhado a evolução, mudanças e adaptações do sistema capitalista. Em razão disso, cabe conhecer o conceito de micro e pequena empresa para que então se proceda a discussão em torno de sua configuração no processo produtivo.

Em relação à denominação microempresa é preciso analisar seu conceito com base na Lei nº 7.256/84 que, na atualidade é regulamentado pela Lei nº. 9.841/99. Sobre essas regulamentações legais explica-se que:

[...] estas estabelecem normas também para as empresas de pequeno porte, em atendimento ao disposto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, favorecendo-as com tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial. (SEBRAE, 2012, p. 26).

Dessas concepções teóricas pode-se compreender que a microempresa é o resultado de uma política que visa desburocratizar procedimentos e facilitar os negócios do pequeno investidor. Toda essa política teve como ponto de origem o ano de 1979, com a finalidade de agilizar o desenvolvimento de pequenas empresas. Conforme o art. 2º da Lei n. 9.841/99:

Considera-se microempresa, para fins de enquadramento no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei nº 9.317, de 5.12.96, e atualizado pela Lei

nº 139 de 10.12.11, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). E empresa de pequeno porte a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual maior que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00” (três milhões e seiscentos mil reais) (BRASIL, 2012, p. 4).

Ainda em relação ao histórico sobre o surgimento das microempresas é possível situá-las no regime adotado na Itália para pequenos negócios que surgiu em fins do século XIX. Porém, não se deve esquecer que os alemães foram os grandes incentivadores deste segmento empresarial, sendo que a sistematização do regime onde se enquadra as microempresas, tendo como fundamento o Código alemão do comércio que instituiu primariamente o chamado regime especial para os pequenos comerciantes (SILVA, 2009).

Palermo (2001, p. 3) diz que:

Com efeito, já em 1897, o Código alemão distinguia os comerciantes plenos ou normais dos pequenos comerciantes, para o fim de declarar que não se aplicavam, quanto a estes, as disposições sobre firma, registro comercial, livros de comércio e mandato mercantil.

Ainda sobre a gênese da microempresa, Silva (2009, p. 19) explica que:

Em julho de 1972 foi fundada uma associação civil, sem fins lucrativos, que teve como sócios fundadores o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), a Financiadora de Estudos e Projetos S/A. - FINEP e a Associação Brasileira de Bancos de Desenvolvimento - ABDe, cujo objetivo social consistia na prestação de serviços de organização empresarial em todos os seus aspectos, notadamente o tecnológico, econômico, financeiro e administrativo, e como finalidade a adoção de um sistema brasileiro de assistência à pequena e média empresa - entidade essa, que recebeu o nome de Centro Brasileiro de Assistência Gerencial à Pequena e Média Empresa - CEBRAE.

Como forma de descentralizar as atividades da microempresa a Lei nº 8.029/90, no seu artigo 8º, separou o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) da Administração Pública Federal, através da criação do Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa (SEBRAE) (SILVA, 2009).

No que tange ao histórico normatizador e legal, Batalha (1989 apud PALERMO, 2001, p. 32) informa que:

As pequenas atividades autônomas foram objeto de cogitação do legislador brasileiro, anteriormente ao Estatuto da Microempresa, Lei n. 7.256, de 27.11.84, que atualmente foi revogada expressamente pelo novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei n. 9.841 de 5.10.99.

Por outro lado, a Lei nº 6.586/78, buscou classificar e diferenciar o comerciante ambulante daqueles que se tornariam microempresário, principalmente em relação aos direitos e deveres trabalhistas e previdenciários. Nesse sentido, pode-se acrescentar que o Decreto nº 83.290/79, destacou a diferença entre produtos artesanais a identidade trabalhista daquele que se

dedicava ao artesanato.

Palermo (2001, p. 2) explica ainda que:

O Regulamento do Imposto sobre Produto Industrializado (Dec. n. 87.981, de 23.12.82) definiu a figura do "mascate". O garimpeiro organizado como empresa foi considerado pelo Parecer Normativo CST n. 23, de 27.09.84. A Lei n. 6.939, de 9.09.81, estabeleceu o regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio para as firmas individuais e sociedades mercantis que preenchem, cumulativamente, alguns requisitos.

O autor adiciona que o Decreto-Lei nº 1.780, de 14.04.80, concedeu isenção de imposto sobre a renda em relação às empresas de pequeno porte, dispensando o cumprimento de obrigações acessórias.

3 ASPECTOS GERAIS DA LEI DE FALÊNCIAS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS

3.1 O PROCESSO FALIMENTAR NO BRASIL E SUAS ALTERAÇÕES

Em 1850, após a proclamação da República, foi promulgado o Código Comercial, no qual o dedicou a sua terceira parte à falência, intitulando-a “Das Quebras”, inaugurando assim, a primeira fase histórica do instituto no direito brasileiro. Nesse código, a falência seria a pura falta de pagamentos, o que conseqüentemente trouxe críticas, tais o processo ser lento, complicado, dispendioso, prejudicando, há um tempo, credores e devedor; além disso, dava maior importância à apuração da responsabilidade comercial da falência, pois só com a ulatimação do processo da quebra e qualificação da falência é que iniciava a liquidação da massa (ALMEIDA, 2016).

Este autor assinala que após a proclamação da República surgiu à preocupação moralizante com o governo que se instalara, a reelaboração da legislação sobre a falência. Sendo assim, o Governo Provisório optou por revogar, inteiramente, as disposições sobre falências do Código Comercial pelo Decreto nº 917 de 24/10/1.890.

Essa nova lei trouxe as esperanças de conter a fraude, sendo considerada um marco para o andamento em matéria de falência, caracterizando-se pelo estado de falência por atos ou fatos previstos na lei e na impontualidade do pagamento da obrigação mercantil líquida e certa, tendo instituído como meios preventivos à moratória, a cessão de bens, o acordo extrajudicial e a concordata preventiva, conforme destacado de Passos (2015) que:

Mesmo fazendo algumas mudanças importantes para o sistema, esse decreto não foi isento de críticas, sendo reformado pela Lei nº 859 de 16/08/1.902, regulamentada pelo Decreto nº 4.855 de 02/06/1.903. Promulgou-se, então, a Lei 2.024 de 17/12/1.908. Essa nova lei baseou-se no projeto do comercialista J Carvalho de Mendonça, apresentando suas características como: a impontualidade como caracterizadora da falência; a enumeração das obrigações cujo inadimplemento denota a falência; alinhou os chamados atos falimentares, a exemplo do Direito Inglês; suprimiu a concordata amigável,

admitida só a judicial; conceituou os crimes falimentares e estabeleceu que o procedimento penal correria em autos apartados e, a partir do recebimento da denúncia (PASSOS, 2015, p. 51).

Meira (2013) explica ainda que em 21 de outubro de 1.943, novo anteprojeto é apresentado, agora elaborado por uma comissão composta pelo Ministro da Justiça Alexandre Marcondes Filho, e este se transformou na lei vigente, isto é, no Decreto-Lei nº 7.661 de 21/06/1.945, a Lei de Falências e concordatas, posteriormente, alterada para a lei atual, Lei nº 11.101/05 (MOTA, 2015).

Nota-se que esse novo decreto teve como novidade a extinção da figura do liquidatário e, também, o fato de que, a concessão da concordata preventiva não ficava mais à mercê dos credores. Instaurou-se, também, a marcha paralela do processo falimentar com o processo criminal. Nas hipóteses de crime falimentar, trazia, no entanto, um tratamento severo ou tolerante ao falido, na esfera civil.

O Decreto-Lei nº 7.661 sofreu, posteriormente, muitas alterações, principalmente no que concerne às concordatas e à classificação dos créditos e recursos cabíveis. Deverá a nova legislação se adaptar as profundas alterações político e sociais no mundo moderno e ao novo papel da empresa (LEMOS, 2016).

3.2 OS PROCESSOS DE RECUPERAÇÕES E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

O objetivo do instituto da recuperação judicial de empresas tem fundamento no Art. 47 da Lei 11.101/2005. Tal artigo possui forte influência principiológica que incide sobre todo o procedimento de recuperação judicial.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A preocupação com a ocorrência de crise interna na relação empresarial decorre do fato de que houve uma mudança dentro do ordenamento jurídico no que diz respeito às crises socioeconômicas. O que antes era visto como um fato oriundo de situações ilícitas – emanadas pela má-fé e desonestidade –, hoje é tido como um fato comum decorrente das complexas relações desenvolvidas no âmbito da atividade econômica. Este pensamento decorre de uma mudança de paradigma do direito falimentar moderno. Neste sentido, Ramos revela:

O desenvolvimento das relações socioeconômicas fez com que o ordenamento jurídico passasse a tratar a crise da empresa de modo diverso, e assim a falência, que até pouco tempo atrás era vista como algo ocorrente apenas aos devedores desonestos, passou a ser considerada como uma situação de ocorrência comum, decorrente das dificuldades inerentes do exercício de atividade econômica. (RAMOS, 2014, p. 670).

O mecanismo anterior que buscava a solução para a

crise sanável, a concordata, segundo Ramos (2014) era muito criticado, pois permitia que seu uso indevido gerasse inadimplementos baseados em atos de má-fé e insegurança para os credores. Com a recuperação judicial, pautada num procedimento legal e com uma ótica diversa da utilizada na concordata, houve então a chamada mudança de paradigma supracitada.

Logo, percebe-se que a importância da insurgência da recuperação judicial de empresas na relação empresarial – seja em relação ao empresário individual ou até a sociedade empresária – consiste no fato de que há a aplicação de um verdadeiro mecanismo de recuperação que busca viabilidade para solucionar a crise econômico-financeira dentro do âmbito da empresa.

O que se busca, na verdade, é a reorganização da atividade da sociedade empresária, como bem especificado por Ulhoa:

A recuperação judicial é um processo peculiar, em que o objetivo buscado - a reorganização da empresa explorada pela sociedade empresária devedora, em benefício desta, de seus credores e empregados e da economia (local, regional ou nacional) — pressupõe a prática de atos judiciais não somente pelo juiz, Ministério Público e partes, como também de alguns órgãos específicos previstos em lei. (ULHOA, 2014, p. 332).

Portanto, é evidente a utilidade do uso deste procedimento tendo em vista que a atividade empresarial constitui uma genuína fonte de geração de empregos e produção de riqueza e, conseqüentemente, de crescimento econômico. Tendo em vista esse relevante papel, podemos afirmar que, conforme Martins, este se reveste de verdadeira função social, destacando que:

Muito se debateu ao longo dos anos sobre o papel fundamental a ser preenchido pela empresa, cuja conotação disciplina uma função social constitucionalmente prevista, a tal ponto de se delimitar a ação do Estado, dos agentes no momento da eclosão de crise, visando assim sujeitar às leis concorrenciais, ou simplesmente dispor de aparato suficiente à salvaguarda do negócio empresarial. Não se trata de assunto simples e de solução preparada, mas da reforma de princípios e conceitos em torno da preservação da empresa em crise. (MARTINS, 2014, p. 470).

Por se tratar de um assunto de notória complexidade, dado o fato de que os efeitos decorrentes da recuperação ou não recuperação repercutem – de certa forma – nas relações econômicas em torno do seio social, a recuperação de empresas não ocorre apenas na via judicial, mas também extrajudicial.

4 PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS SEGUNDO O PROJETO DE LEI Nº 285/2011

Por disposição expressa da legislação, a concessão de recuperação judicial depende da apresentação de certidão de regularidade fiscal. Nesse ponto, o projeto, ora apresentado, busca estabelecer que, independentemente do pagamento imediato de dívidas com a Fazenda Pública ou de obtenção de suspensão de

exigibilidade de créditos, as microempresas e empresas de pequeno poderão valer-se da recuperação judicial e se reerguer economicamente, de modo a manter a sua atividade produtiva, nesse sentido, o capítulo destrinchará tais medidas para a melhor análise.

4.1 ASPECTOS LEGAIS DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285/2011

A substituição da obsoleta figura da concordata pelo instituto da recuperação judicial, baseado no princípio da preservação da empresa pela atual Lei nº 11.101/2005, embasada em seu artigo 47, conforme a melhor literatura de Ramos (2017):

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (RAMOS, 2017, p. 840).

Evidenciam a verdadeira finalidade da lei, que aquela de resguardar e tornar efetivo o princípio da preservação das empresas, dando a chance a aquelas empresas, que possuem a chance de se recuperar uma nova possibilidade de retornar ao mercado e assim cumprirem a sua função perante a sociedade.

Assim, de acordo com Teixeira (2016) recuperação de empresa judicial é aquela que é processada integralmente no âmbito do Poder Judiciário, por meio de uma ação judicial, com rito processual próprio, visando a solução para a crise econômica ou financeira da empresa. Sendo assim, umas das principais diferenças entre as duas formas de modalidades de recuperação, a judicial e a extrajudicial.

Alguns requisitos devem ser respeitados para o pedido de recuperação judicial, assim no presente exposto será destacado primordialmente, aqueles em qual o Projeto de Lei do Senado Nº 285/2011, busca evidentemente simplificar.

Preliminarmente, o artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência (LRE), em seu inciso II, conforme Ramos (2017) consta ainda a exigência de que o devedor não tenha, há menos de cinco anos, obtido a concessão de recuperação judicial. Ainda no mesmo artigo, o inciso III, veda a concessão da recuperação a aquela Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), que tenha sido contemplada com a mesma medida em no mínimo 5 anos.

Por consequente, publicada a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação, o devedor terá prazo de 60 dias para apresentar ao juízo o seu plano de recuperação Ramos (2017), onde a dispor a um dos artigos atingidos pelo projeto do senado localizado nessa fase, o qual se remete primordialmente as certidões de negativas tributárias, onde Teixeira melhor destaca:

Aqui, devemos chamar a atenção para o fato de que, para a concessão da recuperação judicial, o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 expressa a necessidade de apresentação pelo devedor de certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 151 do CTN. (TEXEIRA, 2016, p. 435).

Sobretudo, analisa-se que, ao chegar em estado de crise, o credor em primeiro lugar deixa de ser honrado, seria justamente o fisco, visto a exacerbação de tributos inerentes a atividade que por vezes acabam não sendo compatíveis com a receita do empresário, sendo esse um dos maiores obstáculos para os empresários para o alcance da recuperação, restringindo ainda mais o número de recuperados, pois é uma exigência as certidões negativas, a melhor dispor, Teixeira assim dispõe;

A lei prevê que as Fazendas (federal, estaduais e municipais) poderão deferir parcelamento dos débitos (LRF - art. 68, caput), o que possibilita ao devedor obter uma certidão positiva com efeitos negativos. A certidão é positiva porque consta o débito, mas com efeitos negativos porque o débito será pago parceladamente (TEXEIRA, 2016, p. 436).

É necessário que se promova a discussão concernente a se o modelo de recuperação judicial oportunizado as micro e pequenas empresas estimula o pagamento da dívida e serve como pano de fundo para o fortalecimento do setor e a inibição do credor que não se mostra disposto a cooperar quando se trata de apoiar o princípio da preservação da empresa.

Apenas para se ter uma noção, esclarece sobre a legislação estrangeira, é destacado por Toledo que:

As legislações estrangeiras flexibilizam a metodologia, empregando economicidade, o que materializa a investigação e processos societários mais ajustados de fusão, incorporação e cisão, de tal sorte que o procedimento judicial, muitas vezes lento e defasado da realidade, é substituído por mecanismos de mercado, capazes de atender à realidade do negócio empresarial. (Toledo, 2016, p. 8).

Na realidade, pode-se compreender que essa variante foi muito propagada quando os bancos submetidos ao procedimento do Regime de Administração Especial Temporária, na iminência de serem liquidados, cediam a parte saudável das carteiras para instituições financeiras concorrentes, mantendo seu esqueleto submetido ao regime falimentar, conforme Melo evidencia:

A desobrigação encerrada na desnecessidade de apresentar a Certidão da Dívida Ativa no prazo de 48 meses mostram-se insuficientes para a atual conjuntura, ainda que o BNDES tenha ampliado substancialmente suas linhas de crédito para canalizar os setores de microempresas e empresas de pequeno porte. (MELO, 2016, p. 23).

Diante disso, a Lei nº 11.101/05 que se refere a Recuperação e Falência manteve-se cerca de treze anos vigorando sofrendo mudanças, e mesmo assim ainda precisa de uma reforma detalhada que solucionasse a questão e retirasse a ineficiência das tentativas de recuperação das microempresas que pediram falência

Nota-se assim que o processo de simplificação do plano de microempresas e empresas de pequeno porte deve levar em consideração a equação do custo-benefício, e uma das alternativas seria levar o procedimento para o Juizado Especial, nele enraizando pessoal e infraestrutura especializados, inclusive juízes.

Isso daria maior informalidade, melhor velocidade e simplificação plural para que se deliberasse e reduzisse ao máximo os possíveis recursos impetrados que apenas criam barreiras para a homologação do plano e também a fiscalização do seu efetivo cumprimento.

É necessário especificar que tanto a Promotoria quanto os magistrados tem responsabilidades relevantes, tanto na recuperação e principalmente quando ocorre a falência da microempresa, para a apuração dos atos de responsabilidade e desvios administrativos gerenciais, inclusive para que se atinja o patrimônio individual dos gestores ineficientes.

Principalmente, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, o que falta é um canal de comunicação amparando a reformulação do negócio. O importante é que a forma de pensar e conduzir os microempreendimentos seja a mais conectada possível com as demandas do mercado.

A respeito da mudança de mentalidade, na linha de Abrão, comenta-se:

A mudança de mentalidade é fundamental, e a construção de um mercado sólido, baseado no empreendedor, daria condições às microempresas e empresas de pequeno porte para se alastrarem Brasil afora, combatendo a crise do desemprego, melhorando os níveis dos juros cobrados pelos bancos, priorizando a concorrência, evitando um modelo parasitário e oferecendo ao consumidor preços compatíveis com economias em vias de desenvolvimento (ABRÃO, 2018, p. 4).

A superação do impasse econômico, sem a menor dúvida, passa pela atenção do Parlamento brasileiro em relação à definição do modelo consentâneo com microempresas e empresas de pequeno porte, além, é claro, de políticas públicas sobre o crédito que consolidem regras de amplitude do mercado, favorecendo o funcionamento e a solidez das microempresas (ABRÃO, 2018).

É importante seguir rumo ao objetivo de atingir padrões de excelência de modo que se proporcione ao microempresário a integração entre a produção e a prestação de serviços, com regime tributário simplificado e racional, a fim de que possam, contratando mão de obra, ressignificar a sempre preocupante crise de desemprego que acomete milhões de brasileiros que são sumariamente excluídos do consumo.

4.2 LEI N.º 285/2011: PROPOSTA PARA FACILITAR A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À ME E EPP

Diante da instabilidade econômica e das incertezas do mercado empresarial considera-se importante a atuação dos microempreendedores por sua relevância socioeconômica que podem ser confirmadas através dos números. Segundo o SEBRAE (2012) “As micro e pequenas empresas de iniciativa individual representam 99% do total de empresas do país, e atuam nos mais diversos setores comercial, e de serviços, ocupam 70% da oferta de emprego e geram 20% do Produto Interno Bruto (PIB)”.

Esses dados revelam a importância dos pequenos empreendedores no que tange à contribuir para aquecer a economia local, pois através desses números não restam dúvidas de que esses empreendimentos são importantes na diminuição do desemprego e mostrar que apesar de serem pequenos negócios, contribuem de forma significativa para dinamizar a economia, além de se adaptarem as constantes transformações no mercado consumidor.

De acordo com Silva (2009) deve-se acrescentar que existem muitos outros benefícios que os pequenos empreendedores proporcionam a economia do Estado sendo possível enumerá-las por ordem de importância. Por exemplo, os micro empreendimentos são um incentivo por si só a livre iniciativa e ao empreendedorismo que, por conseguinte, tem se revelado o motor propulsor de muitos negócios, o equilíbrio mais sensato entre o capital e o trabalho, absorvendo mão-de-obra advindas de outros processos produtivos.

Segundo o SEBRAE (2012) “A confiança dos pequenos negócios na expansão das atividades representa um impacto positivo para a economia do país, já que este segmento representa 99% das empresas brasileiras”.

Por conseguinte, os pequenos empreendedores também são responsáveis pelo ritmo estável das atividades econômicas em determinados lugares, potencial de assimilar, adaptar, introduzir e gerar novas tecnologias, produtos e processos. Finalmente, não se pode esquecer que os pequenos empreendimentos contribuem para a descentralização das atividades econômicas, ainda que estejam sendo afetados pela crise econômica.

Na realidade, segundo o Jornal do Comércio (2018) pode-se afirmar que esse Projeto de Lei tem recebido prioridade na pauta referente a microeconomia do Senado, sendo que visa auxiliar as microempresas e empresas de pequeno porte a obterem, de forma mais fácil e ágil, a concessão de recuperação judicial, uma vez que, atualmente, para conseguir usufruir dos benefícios legais previsto na lei falimentar, se faz necessária a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Deste modo, o Projeto de Lei estabelece que, independentemente do pagamento imediato de dívidas com a Fazenda Pública ou de obtenção de suspensão de exigibilidade de créditos, as microempresas e empresas de pequeno poderão valer-se da recuperação judicial e se reerguer, de modo a manter a sua atividade econômica.

Ainda sobre o exposto há decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 70074056490), tendo como decisão a desnecessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, conforme relatoria do Relator Jorge André Pereira Gailhard:

Decisão: I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Assim, deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista

no art. 57, da Lei nº 11.101/2005, e no art. 191-A, do CTN, até porque inexistente lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Precedentes do STJ e deste Grupo Cível. AGRADO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074056490, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/08/2017). (TJ-RS - AI: 70074056490 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 30/08/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2017).

As alterações legislativas propostas no Projeto de Lei seguem a orientação da atual jurisprudência, que prevê a concessão da Recuperação Judicial mesmo sem a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, uma vez que, aos olhos do Poder Judiciário, esta exigência legal iria de encontro ao Princípio da Preservação da Empresa que permeia a Lei de Recuperação Judicial e Falência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se discorre a respeito da falência e recuperação das microempresas e empresas de pequeno porte, observa-se que a Lei nº 11.101/2005 trouxe um plano especial de recuperação judicial para as mesmas, o qual possui requisitos e condições de concessão diferenciados em relação à recuperação judicial comum.

Entretanto, o que se observa na prática é que as microempresas e empresas de pequeno porte não têm aderido com frequência a essa modalidade especial de recuperação, o que leva à indagação do porquê desse fato.

Assim, o projeto de lei vem para reforçar um processo de recuperação que se torne mais viável para essas empresas. Por disposição expressa da legislação, a concessão de recuperação judicial depende da apresentação de certidão de regularidade fiscal. O projeto, por sua vez, estabelece que, independentemente do pagamento imediato de dívidas com a Fazenda Pública ou de obtenção de suspensão de exigibilidade de créditos, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão valer-se da recuperação judicial e se reerguer economicamente, de modo a manter a sua atividade produtiva. A dispensa de certidão de regularidade fiscal, porém, não significa perdão de dívidas com a Fazenda Pública.

A empresa devedora continuará obrigada a arcar com débitos de titularidade do Estado, mas poderá obter a recuperação judicial ainda que existam débitos desta natureza vencidos. Ou seja, não haverá necessidade de a empresa quitar ou parcelar débitos com a Fazenda Pública previamente à concessão de recuperação judicial. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial serão considerados extraconcursais em caso de decretação de falência.

Ainda, ao propor a preferência na ordem de pagamento dos credores que acreditaram na

recuperação da empresa, em caso de superveniente falência, busca na comunidade empresaria o apoio ao qual o judiciário não se pode abster.

Assim, compreende-se que essa proposta de lei pelo Senado, possui embasamento jurídico e lógica aos preceitos fundamentais não apenas do direito comercial quanto ao direito como em si, que busca a pacificação social e consequentemente auxilia ao empresariado a ter condições mínimas de recuperar sua liquidez e, simultaneamente, ter acesso ao crédito para tornar sua atuação mais eficiente, a ponto de favorecer a economia nacional, especificamente nesse setor que muito contribui para a economia e geração de empregos no Brasil.

Nesse sentido, percebe-se que a hipótese do estudo foi confirmada, pois por meio das modificações propostas pelo Projeto de Lei do Senado nº 285/11 o processo de falência e recuperação poderá excluir a necessidade de apresentação da prova de quitação de todos os tributos por microempresas e empresas de pequeno porte, além de propor a possibilidade de alterar o prazo para o parcelamento de débitos no âmbito do plano especial de recuperação judicial para 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente acrescidas de juros de 12% a.a.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 518**. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-518-do-stf-2008,21032.html>. Acesso em: 02 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 498**. Disponível em? <http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-498-do-stj-2012,37393.html>. Acesso em: 02 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.209 – SP**. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1149022&sReg=201200531307&sData=20120601&formato=PDF. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Lei n.º 285/2011. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: Direito de empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINHEIRO, Maurício. **Gestão e Desempenho dos pequenos empreendedores**. São Paulo: 2013. Tese de Doutorado, FEA/USP.

FREITAS, Ronaldo. **O Empreendedor**: Fundamentos da Iniciativa Empresarial. Makron Books, 1989.

WHITTINGTON, Richard. **O que é estratégia**. São Paulo: Pioneira Thonson Learning, 2009.

MACEDO, Ricardo H. **Pequenos empreendedores**: Capacitação e investimento. Porto Alegre: mediação, 2013.

MACHADO, Hilka Pelizza Vier; GIMENEZ, Fernando Antonio Prado. **Empreendedorismo e diversidade**: uma abordagem demográfica de casos brasileiros, Anais do I EGEPE, UEM, Maringá, Paraná. Outubro de 2010

MADRONA, Ana Beatriz. **Nova lei de recuperação judicial em debate**. 2 Ed. São Paulo: EDUSP, 2017.

MARTINS, Luiz S. **Curso de direito comercial**. 37. ed. rev., atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MEIRA, Paulo A. **Recuperação judicial das empresas**. Rio de Janeiro: Elvísier, 2013.

OLIVEIRA, Luiz P. **Empreendedorismo individual**: A busca pelo sucesso no mercado informal. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PALERMO, Luiz A. **Microempresas no contexto mundial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PASSOS, Lucio A. **Lei de falência nas empresas**: Dilemas a enfrentar. Rio de Janeiro: EDUSP, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4. ed. rev., atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

SÁ, Luiz Melo P. **Microempresas e as atividades produtivas**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Pequenos empreendedores**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 38.

SEBRAE. **Relatório Anual de monitoramento das microempresas**. São Paulo, 2012.

SEBRAE. **Relatório anual de crescimento exponencial das microempresas**. São Paulo, 2014.

SILVA, Antônio C. **Microempresas e processos produtivos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, E. C. L. **A Disseminação da Cultura Empreendedora e a Mudança**. Brasília: Anprotec, 2011a, p. 28-41.

TAVARES, Mario M. **Lei de falências e a doutrina**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

VILELA, Teodoro. **Lei de falências e Recuperação no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014.

VITAL, Ramon. **Microempresas e suas especificidades**. Brasília: salutar, 2007.